



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 324 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/02/15
PROCESSO Nº. 1/1328/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201305474-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: CONSTRUTOP CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA
AUTUANTE: José Evanildo Carneiro
MATRÍCULA: 037904-1-x
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO. 2. A empresa não entregou na ocasião da auditoria os arquivos magnéticos referentes às entradas, saídas e inventários. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Reformada a decisão de improcedência proferida pela 1ª Instância. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação, ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados. A empresa não entregou os arquivos magnéticos contendo as entradas, saídas e inventários solicitado no t início 201302422 e t intimação 201303652.” (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CONSTRUTOP CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA. ME**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **1/201305474-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço* referente ao exercício de 2009.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

Em análise acurada aos fólios processuais, observa-se que a contribuinte foi autuada por descumprir a obrigação acessória pertinente à entrega ao Fisco dos arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2009, haja vista que a empresa está obrigada a emitir tais documentos, tendo em vista que é usuária do Processamento Eletrônico de Dados – PED.

A legislação tributária é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do envio de informações fiscais por meio de arquivos magnéticos, conforme prevê o art. 308 do RICMS, abaixo transcrito:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

(cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Nesta consonância, sabe-se que a emissão de documentos fiscais por meio do sistema eletrônico será feita conforme a especificação e o lay out previstos no manual de orientação e de legislação específica, de modo que os arts. 299 e 300 do mencionado dispositivo legal embasam tal entendimento, senão vejamos:

Art. 299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Art. 300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.

Ressalte-se ainda que o cumprimento da obrigação principal não dispensa o sujeito passivo de adimplir com a obrigação acessória, esta por sua vez decorrente de legislação tributária tendo por objetivo prestação positiva ou negativa com fito de fiscalização e arrecadação do tributo. Ademais a obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária nos termos do art. 113, § 3º do CTN.

Corroborando a explanação feita acima, ressalta-se que mesmo com a constatação da entrega dos arquivos magnéticos confirmada com base em consulta ao sistema de entrega de DIEFs, não afasta a responsabilidade do contribuinte nos termos da legislação tributária estadual, de tal sorte que restou demonstrado que o contribuinte não apresentou os arquivos magnéticos contendo as entradas e as saídas assim como os inventários solicitados no termo de intimação referentes ao exercício de 2009.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular para julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 125.830,07
TOTAL	R\$ 125.830,07



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 125.830,07
TOTAL	R\$ 125.830,07

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03;
- Ordem de Serviço nº 2013.02721 à fl. 04;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2013.02422 à fl. 05;
- Termo de Intimação nº 2013.03652 à fl. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.07041 à fl. 07;
- Protocolo de entrega de Documentos nº 2013.03065 à fl. 09;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 10;

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 02/04/2013.

Às fls. 30/34, temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, haja vista a descaracterização da acusação em liça, vez que o contribuinte já havia entregue os arquivos magnéticos em formato DIF referentes ao período de 2007, de modo que inexistia razão para que a acusação preponderasse, tendo em vista que o atuado já havia cumprido a referida obrigação fiscal. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda pública estadual.

Por intermédio do Parecer de Nº 562/2013 a Consultoria Tributária deu conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, opinando pela reformar da decisão singular para **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, haja vista que a empresa não apresentou arquivos magnéticos solicitados pela auditoria, para serem examinados no sentido de averiguar a existência de infração tributária o que no caso em cotejo foi amplamente comprovado nos autos.



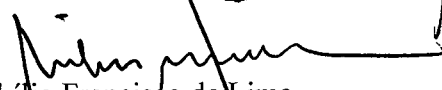
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CONSTRUTOP CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA ME**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

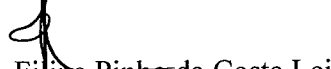
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 04 de 2015.

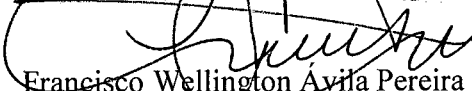

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

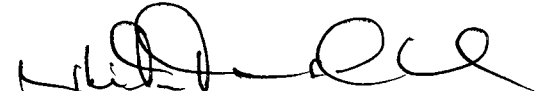

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ayala Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado